LNEG
Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P.



Teresa Ponce de Leão

28 Abril 2022

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Principais alterações legislativas com impacto na sustentabilidade de biocombustíveis (desde a publicação do Decreto Lei n.º 152-C/2017)

Decreto Lei n.º 8/2021

Clarifica algumas matérias e as suas devidas interpretações, necessárias para uma transposição correta das diretivas RED e ILUC, estabelecendo também as obrigações de incorporação de biocombustíveis para 2021

Alterações legislativas	➢ Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro.
Metas, bonificações e obrigações de incorporação	➢ Fixa, para o ano de 2021, a obrigatoriedade de uma incorporação mínima de 11% em teor energético, de biocombustíveis líquidos e gasosos; ➢ Fixa, para o ano de 2021, a obrigatoriedade de incorporação de 0,5% de biocombustíveis avançados; ➢ Limita a utilização de biocombustíveis convencionais, em teor energético, ao valor apurado para 2020 com um adicional de 1 ponto percentual, não podendo o valor final exceder 7%; ➢ Estabelece que matérias-primas provenientes de material celulósico não alimentar ou material lenho-celulósico permitem a bonificação de biocombustíveis desde que enquadradas no anexo IV do DL 117/2010;

LNEG

Principais alterações legislativas com impacto na sustentabilidade de biocombustíveis (desde a publicação do Decreto Lei n.º 152-C/2017)

Decreto Lei n.º 8/2021

Aspetos a destacar (cont.):

Metas bonificações e obrigações de incorporação (cont.)

- Alteração ao anexo IV do DL 117/2010, integrando uma nova alínea, relativa a efluentes da produção do óleo de palma, omissa aquando da transposição da Diretiva ILUC;
- Introdução de uma nova classificação de "TdB-A" para os títulos de biocombustíveis (TdB) correspondentes a tep de biocombustíveis avançados.

Garantia da sustentabilidade de biocombustíveis

- Reforço das atribuições do LNEG/ECS no âmbito da verificação dos critérios de sustentabilidade dos biocombustíveis produzidos ou importados;
- Clarificação de que as obrigações nesta matéria recaem sobre os produtores e importadores de biocombustíveis a operar em território nacional;
- Constitui contraordenação ambiental muito grave a entrega à ECS de documentação ou certificados com informação incorreta, ou que tenham por base informação incorreta relativa a comprovação da sustentabilidade.

LNEG

Principais alterações legislativas com impacto na sustentabilidade de biocombustíveis (desde a publicação do Decreto Lei n.º 152-C/2017)

Decreto Lei n.º 8/2021

Aspetos a destacar (cont.):

Reforço na promoção da utilização de biocombustíveis avançados

- 60% do montante financeiro resultante dos leilões de TdB devido à DGEG, é destinado exclusivamente ao desenvolvimento e à promoção da produção de biocombustíveis avançados e de outros combustíveis renováveis para transportes, no âmbito da implementação do Plano Nacional para a Promoção de Biorrefinarias (Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2017).

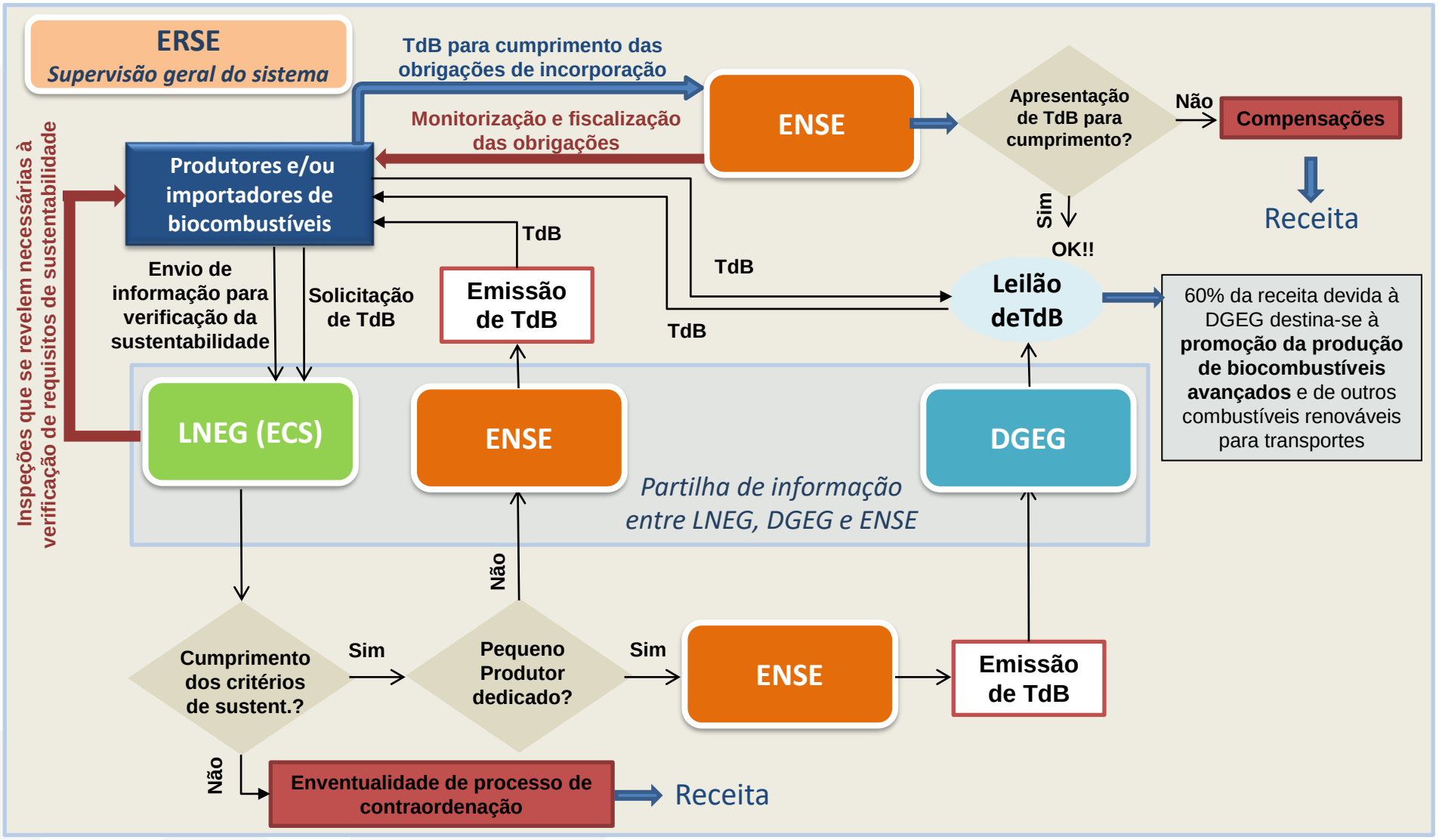
Entidades intervenientes no sistema

- A ERSE é a entidade responsável pela supervisão geral do setor dos biocombustíveis;
- A DGEG é a entidade responsável pela supervisão dos procedimentos efetuados pelo LNEG/ECS e pelos leilões dos TdB atribuídos aos Pequenos Produtores Dedicados;
- O LNEG/ECS realiza a verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade dos biocombustíveis, realizando também as inspeções necessárias à verificação dos requisitos associados;
- A ENSE tem as atribuições de emissão de Títulos de Biocombustíveis, em função da verificação prévia realizada pelo LNEG/ECS, bem como da monitorização e da fiscalização das obrigações atribuídas aos operadores económicos.

LNEG

Principais alterações legislativas com impacto na sustentabilidade de biocombustíveis (desde a publicação do Decreto Lei n.º 152-C/2017)

Diagrama simplificado do mecanismo de promoção e garantia da sustentabilidade de biocombustíveis no âmbito do DL 8/2021



Diretiva EU 2018/2001 (Diretiva RED II)

Sem transposição para a legislação nacional
(prazo limite para transposição e entrada em vigor – 1 de julho de 2021)

Alterações a destacar:

Novas Metas para os transportes

- Mínimo de **14% em teor energético** na contribuição das **Energias Renováveis para o setor dos transportes** em 2030;
- Mínimo de 1% em 2025 e **3,5 % em 2030** para biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir de matérias-residuais da **Parte A do Anexo IX**;
- **Limitação a 1,7%** da contribuição dos biocombustíveis produzidos por matérias residuais da **Parte B do Anexo IX**;
- Contabilização para a meta dos transportes de **combustíveis de carbono reciclado e de combustíveis renováveis de origem não biológica**;
- **Redução dos fatores multiplicadores** para a contabilização da eletricidade renovável nos transportes: 4x **para rodoviários e** 1,5x para **ferroviários**;
- Contribuição dos **setores da aviação e marítimo** para o cumprimento das metas com multiplicadores de 1,2x desde que não sejam utilizados biocombustíveis de 1ª geração e não se exceda o limite de 6,18% do consumo energético nos transportes para a aviação.

LNEG

Diretiva EU 2018/2001 (Diretiva RED II)

Sem transposição para a legislação nacional
(prazo limite para transposição e entrada em vigor – 1 de julho de 2021)

Alterações a destacar (cont.):

Outras alterações importantes na área dos biocombustíveis

- Obrigatoriedade de cumprimento dos critérios de sustentabilidade para os combustíveis biomássicos usados nos setores do **aquecimento, arrefecimento e eletricidade**;
- Aumento do nível mínimo de redução das emissões de GEE na produção de biocombustíveis (70% para novas instalações) e a introdução de um mínimo obrigatório para a eletricidade renovável (70-80%);
- Criação de uma **base de dados europeia** para permitir um melhor controlo das cadeias de custódia dos biocombustíveis;
- Novas regras de atuação para os **regimes voluntários** de modo a aumentar o nível de fiabilidade da informação emitida para validação da sustentabilidade das matérias-primas.

LNEG

Alguns efeitos da ausência da transposição da Diretiva RED II em Portugal

- **Não há meta mínima definida para biocombustíveis em Portugal para o ano de 2022**, não sendo portanto possível garantir um nível mínimo de utilização de biocombustíveis no setor dos transportes e consequentemente um nível correspondente de redução de GEE;

- **Não há qualquer obrigatoriedade legal** para as centrais elétricas a biomassa utilizarem matéria-prima sustentável na produção de eletricidade e calor;

- O Orçamento de Estado de 2021 preconizava a restrição da **produção e comercialização de combustíveis ou biocombustíveis que** contivessem **óleo de palma ou outras culturas alimentares insustentáveis**. Contudo, **não foi criada qualquer disposição legal** neste sentido.